



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 623.623 - RS (2014/0311463-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
**ADVOGADO** : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S) - RS025672  
**ADVOGADOS** : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234  
ANDIARA BARBOSA SILVEIRA - RS062188  
HELDER RODRIGUES DA SILVA - DF043308  
**AGRAVADO** : ROBERTO TESSELE DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS -  
ME  
**ADVOGADOS** : ROBERTO TESSELE DA SILVA - RS019314  
ARMANDO JOSE SANT'ANNA PITREZ E OUTRO(S) -  
RS033088  
MÁRCIO DE MATOS BARCELOS E OUTRO(S) - RS076275

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL -  
AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO  
MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.  
INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.

**1.** A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua  
apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas  
necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente  
qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto  
recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535 do Código de  
Processo Civil de 1973

**2.** O acolhimento da pretensão recursal de ocorrência de fato  
novo com influência direta no julgamento final da questão  
demandaria a alteração das premissas fático-probatórias  
estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das  
provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso  
especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ,  
impedindo o conhecimento do recurso.

**3.** A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pelo  
recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias  
ordinárias sobre não estar configurado fato novo, apto a ensejar a  
relativização da preclusão incidente sobre decisão pretérita a  
respeito da legitimidade passiva. Incidência da Súmula 7/STJ.

**4.** Conforme a jurisprudência deste Tribunal, a rescisão  
imotivada, pelo mandante, do contrato de honorários advocatícios,  
impedindo que o profissional receba remuneração pelo êxito,  
implica a possibilidade de se pleitear, em juízo, o arbitramento  
dessa verba, sob pena de autorizar que o cliente se locuplete  
ilicitamente com o trabalho de seu advogado. Incidência da  
Súmula 83/STJ.

**5.** Agravo interno desprovido.

### ACÓRDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

**MINISTRO MARCO BUZZI**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 623.623 - RS (2014/0311463-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
**ADVOGADO** : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S) - RS025672  
**ADVOGADOS** : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234  
ANDIARA BARBOSA SILVEIRA - RS062188  
HELDER RODRIGUES DA SILVA - DF043308  
**AGRAVADO** : ROBERTO TESSELE DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME  
**ADVOGADOS** : ROBERTO TESSELE DA SILVA - RS019314  
ARMANDO JOSE SANT'ANNA PITREZ E OUTRO(S) - RS033088  
MÁRCIO DE MATOS BARCELOS E OUTRO(S) - RS076275

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** Trata-se de agravo interno interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. em face da decisão acostada às fls. 1015-1018 e-STJ, da lavra deste relator, que negou provimento a agravo (art. 544 do CPC/73), por meio do qual o ora insurgente pretendia ver admitido recurso especial.

O apelo extremo (art. 105, III, "a", da CF/88) fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 722-734 e-STJ, prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRELIMINARES AFASTADAS. ARBITRAMENTO DEVIDO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. MINORAÇÃO DO VALOR DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. APELAÇÕES PROVIDAS EM PARTE.

Opostos embargos de declaração (fls. 738-745 e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 750-754 e-STJ).

Nas razões do recurso especial, o ora agravante aduziu, em síntese, que o acórdão recorrido teria violado os seguintes dispositivos de lei federal: (i) art. 535, inc. I e II, do CPC/73, sustentando, preliminarmente, a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional; (ii) art. 462, 471, inc. I, 473 e 467 do CPC/73, defendendo a possibilidade de rediscussão da controvérsia relacionada ao interesse da Caixa Econômica Federal para atuar na demanda original e, portanto, seu dever de pagar honorários de sucumbência, ressaltando que os documentos apresentados deveriam



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser recebidos como fatos novos; (iii) art. 267, inc. VI, do CPC/73 em conjunto com o art. 840 do Código Civil, argumentando, em resumo, que *"a sociedade autora, ora recorrida é carecedora de ação relativamente a quaisquer valores anteriores a 07/06/2004, data do contato exequendo e no qual, em sede de renovação contratual, deu plena, geral e irrevogável quitação a toda e qualquer quantia/obrigação eventualmente devida pelo banco até aquela data"* (fl. 780 e-STJ); (vi) art. 22, §2º, da Lei 8.906/94 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - em conjunto com os arts. 121 e 125 do Código Civil, ponderando não ser o caso de arbitramento de honorários, haja vista a existência de contrato entre as partes, o qual substituíra todos os negócios jurídicos anteriormente existentes entre as partes e que previa o pagamento apenas no caso de êxito, cláusula que configura condição suspensiva da avença; (v) art. 112, 113 e 422 do Código Civil, apresentando considerações sobre o processo de privatização do Banco Meridional e a distribuição das obrigações entre a casa bancária ora insurgente e a CEF, renovando a tese quanto a caber ao banco público a responsabilidade pelo pagamento dos honorários eventualmente devidos ao recorrido.

Contrarrazões a fls. 856-863 e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade, o Tribunal estadual negou seguimento ao apelo nobre (fls. 882-889 e-STJ), decisão essa impugnada por meio do agravo (art. 544 do CPC/73) às fls. 893-913 e-STJ. Contraminuta a fls. 952-965 e-STJ.

Em julgamento monocrático, negou-se provimento ao reclamo pelos seguintes fundamentos: (i) não foi verificada negativa de prestação jurisdicional; (ii) ausência de prequestionamento; (iii) aplicação da Súmula 83/STJ; (iv) incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

Inconformado, interpôs o presente agravo interno (fls. 1024-1035 e-STJ) alegando, em síntese, que: (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) houve prequestionamento implícito dos dispositivo de lei invocados; (iii) não pretende o reexame de provas e nova interpretação de cláusulas contratuais, mas *"o reconhecimento da tese jurídica de que, em tendo sido realizada transação entre as partes, extingue-se o direito de cobrança de quaisquer parcelas que envolvam os objetos transacionados."* ( fls. 1032 e-STJ).

Requeru a reforma do *decisum*.

Sem impugnação (fl. 1038 e-STJ) .

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 623.623 - RS (2014/0311463-3)**

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.

**1.** A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973

**2.** O acolhimento da pretensão recursal de ocorrência de fato novo com influência direta no julgamento final da questão demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

**3.** A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pelo recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre não estar configurado fato novo, apto a ensejar a relativização da preclusão incidente sobre decisão pretérita a respeito da legitimidade passiva. Incidência da Súmula 7/STJ.

**4.** Conforme a jurisprudência deste Tribunal, a rescisão imotivada, pelo mandante, do contrato de honorários advocatícios, impedindo que o profissional receba remuneração pelo êxito, implica a possibilidade de se pleitear, em juízo, o arbitramento dessa verba, sob pena de autorizar que o cliente se locuplete ilicitamente com o trabalho de seu advogado. Incidência da Súmula 83/STJ.

**5.** Agravo interno desprovido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

**1.** Afasta-se, de início, a alegação de negativa de prestação jurisdicional. Não se verifica ofensa ao artigo 535 do CPC/73 quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, a corte estadual não está obrigada a se pronunciar sobre todos os pontos invocados pelas partes, apenas aqueles necessários à solução da lide, conforme a jurisprudência deste STJ.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça: **AgInt no REsp 1545617/SC**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 18/10/2016; **AgInt no REsp 1596790/SP**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 20/10/2016; **AgInt no AREsp 796.729/MT**, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016; **AgRg no AREsp 499.947/RS**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 22/09/2016.

Alegou o recorrente que o acórdão impugnado restou omissos quanto às mesmas matérias apresentadas, nas razões do recurso especial, sob a forma de alegação de afronta a dispositivos de lei federal.

Verifica-se, entretanto, conforme os trechos a seguir citados, que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu de modo fundamentado as questões essenciais ao deslinde da controvérsia. Afasta-se, portanto, a alegada violação ao artigo 535 do CPC/73.

**2.** As alegações de afronta aos artigos 462, 471, inc. I, 473 e 467 do CPC/73 estão imbricadas com aquelas de ofensa aos artigos 112, 113 e 422 do Código Civil, devendo ser analisadas conjuntamente.

Depreende-se da leitura do acórdão que a Corte estadual rejeitou a tese recursal da ora insurgente quanto a ser necessária a revisão da decisão a respeito do interesse da Caixa Econômica Federal na demanda, haja vista os documentos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentados pela instituição financeira recorrente não constituírem fatos novos, aptos permitir revisitar as conclusões a que chegara o magistrado da justiça especializada quanto à inexistir o referido interesse.

Acrescentou-se que a cessão do crédito cobrado judicialmente não tem o condão, por si só, de eximir a instituição financeira de remunerar o causídico pelos serviços prestados.

Cita-se o excerto correspondente (fls. 728-729 e-STJ, sem grifos no original):

De igual modo, restou superada, nestes autos, a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Federal para responder pela remuneração oriunda de alguns dos processos patrocinados pelo autor. Essa alegação se funda na tese de que muitos dos processos patrocinados pela parte autora terem sido originariamente ajuizados pelo Banco Meridional, e que alguns desses processos versariam créditos que teriam sido transmitidos à Caixa Federal, e não ao réu, SANTANDER.

**Estes autos já foram remetidos à Justiça Federal, onde houve oportunidade de contraditório, inclusive com manifestação da Caixa Econômica Federal, restando afastada a alegação de legitimidade passiva da Caixa e, por consequência, a Competência da Justiça Federal (fls. 297- 298).**

**Veja-se que não houve o banco réu não manejou recurso contra essa decisão, limitando-se a representar suas teses e juntar documentos que alegou comprovarem sua ilegitimidade passiva. Por esse motivo, preclusa a possibilidade de reapreciação da matéria.**

**Cabe referir que a apresentação de documentação referente à essa suposta cessão de créditos, alegadamente havida em 2007 (fl. 312) não caracteriza fato novo. A apresentação de documentos (fls. 320-360) a esse propósito, em momento posterior à apreciação da matéria, é intempestiva.**

**Ainda que assim não fosse, não resta dúvida de que a relação de mandato ora sob análise é entretida pelo banco SANTANDER com o escritório de advocacia autor, e a cessão de créditos do banco réu a terceiro, em momento posterior à revogação do mandato, em nada exonera seu dever de pagar honorários pelos serviços prestados até então.**

O acórdão impugnado está, portanto, fundamentado no quadro fático singular formado na presente demanda. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pelo recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre não estar configurado fato novo, medida incompatível com a via estreita do recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMPREITADA. AÇÃO DE COBRANÇA. OFENSA**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO ESPECIAL - VIA INADEQUADA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 357.099/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 14/08/2015)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. O acolhimento da pretensão recursal de ocorrência de fato novo com influência direta no julgamento final da questão demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso. 3. O entendimento da Corte local de que os efeitos da decretação da liquidação extrajudicial da recorrente devem ser arguidos perante eventual juízo executivo está em conformidade com a jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula 83 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1194738/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 19/04/2018)

Prejudicada, assim, a análise das alegações de ofensa aos artigos 112, 113 e 422 do Código Civil, os quais, ademais, não foram objeto de análise e deliberação pelo Tribunal *a quo*, de modo que é aplicável, ainda, ao ponto, o óbice da Súmula 211/STJ.

**3.** Também devem ser decididas conjuntamente as alegações de afronta aos artigos art. 267, inc. VI, do CPC/73 em conjunto com o art. 840 do Código Civil e art. 22, §2º, da Lei 8.906/94 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - em conjunto com os arts. 121 e 125 do Código Civil. Em síntese, o insurgente aduz existir contrato firmado entre as partes, no qual fora dada quitação com relação aos débitos anteriores e, ainda, estipulada cláusula suspensiva, determinando o pagamento em caso de êxito, o que afastaria o cabimento da ação de arbitramento de honorários.

Conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior, ainda que o contrato de honorários firmado entre o causídico e seu representado preveja o pagamento apenas



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no êxito ou com o recebimento das verbas de sucumbência, "o rompimento da avença pelo cliente, impedindo que o profissional receba essa remuneração, implica a possibilidade de se pleitear, em juízo, o arbitramento da verba, sob pena de autorizar que o cliente se locuplete ilicitamente com o trabalho de seu advogado" (REsp n. 945.075/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/5/2010, DJe 18/6/2010)."

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE REMUNERAÇÃO AD EXITUM. CAUSÍDICO QUE RENUNCIOU AOS PODERES ANTES DO ENCERRAMENTO DAS DEMANDAS RELACIONADAS AOS SERVIÇOS CONTRATADOS. [...]. 3. De outra parte, é certo que, nos contratos de prestação de serviços advocatícios ad exitum, a vitória processual constitui condição suspensiva (artigo 125 do Código Civil), cujo implemento é obrigatório para que o advogado faça jus à devida remuneração. Ou seja, o direito aos honorários somente é adquirido com a ocorrência do sucesso na demanda. 4. Diante desse quadro, a rescisão unilateral do contrato, promovida pelo próprio mandatário - no exercício do direito potestativo de renúncia ao mandato -, não tem o condão de ilidir a supracitada condição, ficando os efeitos remuneratórios do pacto subordinados ao seu efetivo implemento, ressalvadas as hipóteses expressamente convencionadas. 5. O fato jurídico delineado nos autos não se amolda sequer à norma disposta na primeira parte do artigo 129 do Código Civil, segundo a qual se reputa verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer. 6. Cuida-se de ficção legal, que condena o dolo daquele que impede ou força o implemento da condição em proveito próprio. Nessa esteira, encontra-se compreendida a rescisão unilateral imotivada perpetrada pelo cliente, que configura, por óbvio, obstáculo ao implemento da condição estipulada no contrato de prestação de serviços advocatícios - vitória na causa -, autorizando o arbitramento judicial da verba honorária devida ao causídico, cuja plena atuação quedara frustrada por culpa do mandante. [...] 8. Recurso especial provido para julgar improcedente a pretensão de arbitramento da verba honorária deduzida na inicial, invertendo-se o ônus sucumbencial. (REsp 1337749/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 06/04/2017)

Veja-se, ainda: AgInt nos EDcl no REsp 1647037/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018.

Segundo os autos, a Corte de origem reformou em parte a sentença que, nos autos da ação de arbitramento de honorários promovida pelo ora recorrido, julgou procedentes os pedidos iniciais.

Essencialmente, o Tribunal *a quo* verificou que o contrato firmado entre as



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partes consistia em novação das obrigações anteriormente contraídas e continha inúmeras hipóteses de remuneração, dentre elas o êxito, sem, contudo, prever alguma forma de compensação para a hipótese de rescisão contratual ou "descredenciamento" da banca de advogados, de modo que se reputou cabível a ação de arbitramento de honorários.

Vejam-se trechos pertinentes (fls. 726-727 e-STJ, grifos diferentes no original):

[...] não prosperam as preliminares de carência da ação por inadequação do meio processual eleito e por ter havido suposta transação entre as partes.

Inversamente do argumentado nas razões recursais da instituição bancária, a cláusula décima quinta do contrato entretido pelas partes (fl. 26]) não incluiu quitação de todos os honorários devidos "até 07-06-2004" (fl. [33]).

**Analisando a documentação acostada com a petição inicial, verifica-se que a aludida cláusula contratual versa novação da relação contratual anteriormente entretida pelos ora litigantes, excluindo a hipótese de remuneração por "ajustes porventura existente, que não esteja disciplinado neste contrato" (cláusula décima quinta, fl. [ 26]). Não se trata de transação para quitação da dívida, mas sim de novação da relação contratual, da forma de remuneração pelos serviços que já eram prestados, e que seguiu regulamentada pelo instrumento acostado às fls. [18-33].**

Ocorre que o mencionado instrumento estipulou hipótese de **remuneração para o caso de êxito na demanda** (efetuiu-se contrato de risco em que seria o escritório autor remunerado apenas com o valor dos honorários sucumbenciais, passíveis de adiantamento em determinadas hipóteses previstas no contrato - cláusulas primeira e segunda do anexo contratual - fls. 36-38); **para o caso de execuções frustradas** (cláusula sexta, parágrafo primeiro do anexo contratual - fl. [...]); **para o caso de propositura de embargos de terceiro** (cláusula sexta, parágrafo segundo do anexo contratual - fl. [...]); **para o caso de celebração de acordo judicial** (cláusula décima quarta, parágrafo segundo do anexo - fls. [...]); **para o acompanhamento de cartas precatórias** (cláusula décima sexta, parágrafo segundo do anexo contratual - fl. [...]).

Todavia, **não há previsão contratual de forma de remuneração pelos trabalhos prestados naquelas ações em que, antes de obtido êxito**, houvesse a rescisão contratual ou, como referido no contrato por diversas vezes, o **"descredenciamento" do escritório demandante**. Há tão-somente alusão à possibilidade de pagamento pelos "serviços efetivamente concluídos nos termos do presente instrumento" (cláusula décima nona do anexo, fl. [...]), **sem que tenha sido estipulado um critério de valoração dos serviços completados até o momento da resilição contratual, antes do arbitramento dos honorários sucumbenciais.**

Nessas hipóteses, como bem observou o magistrado *a quo*, incide o disposto no § 2º do art. 22 da Lei n. 8.906/1994, que dispõe que, na falta



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial.

Daí porque não há falar em inadequação procedimental ou seja, em carência da ação.

Nesse ponto, convém ainda referir que não vinga a alegação de que o crédito de honorários contratuais da parte demandante estaria vinculado à fixação de honorários sucumbenciais naqueles processos em que seu patrocínio foi interrompido pela rescisão unilateral do contrato. O arbitramento decorrente de revogação ou desacerto havido entre o patrono e seu cliente deve se dar pela valoração dos serviços que foram efetivamente prestados pelo escritório autor, e não pelo êxito obtido após a substituição dos patrocinadores do processo.

O acórdão impugnado acompanhou a orientação firmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de arbitramento de honorários em caso de contrato que, apesar da previsão de êxito, é rescindido unilateralmente pelo mandante. Aplica-se, portanto, o óbice enunciado na Sumula 83/STJ: *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

Ademais, a revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria proceder a nova interpretação de cláusulas contratuais e, ainda, derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre ter ocorrido novação - e não quitação - das obrigações anteriores, além de o contrato prever diversas hipóteses de remuneração. Essas medidas não são possíveis pela via estreita do recurso especial, conforme os enunciados da Súmula do STJ nº 5: *A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial* e nº7: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

**5.** Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0311463-3      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no AREsp 623.623 / RS**

Números Origem: 00392590720148217000 02911100019700 10800033634 11100019700 2911100019700  
3605112720138217000 392590720148217000 46453920118210029  
4951611120138217000 70036074839 70056358849 70057705345 70058466962  
70059509117

PAUTA: 18/02/2020

JULGADO: 18/02/2020

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### AUTUAÇÃO

|           |                                                                                                                                                |
|-----------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.                                                                                                                |
| ADVOGADO  | : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S) - RS025672                                                                                                       |
| ADVOGADOS | : ISABELA BRAGA POMPILO - DF014234<br>ANDIARA BARBOSA SILVEIRA - RS062188<br>HELDER RODRIGUES DA SILVA - DF043308                              |
| AGRAVANTE | : ROBERTO TESSELE DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME                                                                                           |
| ADVOGADOS | : ROBERTO TESSELE DA SILVA - RS019314<br>ARMANDO JOSE SANT`ANNA PITREZ E OUTRO(S) - RS033088<br>MÁRCIO DE MATOS BARCELOS E OUTRO(S) - RS076275 |
| AGRAVADO  | : OS MESMOS                                                                                                                                    |

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Serviços Profissionais

#### AGRAVO INTERNO

|           |                                                                                                                                                |
|-----------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.                                                                                                                |
| ADVOGADO  | : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S) - RS025672                                                                                                       |
| ADVOGADOS | : ISABELA BRAGA POMPILO - DF014234<br>ANDIARA BARBOSA SILVEIRA - RS062188<br>HELDER RODRIGUES DA SILVA - DF043308                              |
| AGRAVADO  | : ROBERTO TESSELE DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME                                                                                           |
| ADVOGADOS | : ROBERTO TESSELE DA SILVA - RS019314<br>ARMANDO JOSE SANT`ANNA PITREZ E OUTRO(S) - RS033088<br>MÁRCIO DE MATOS BARCELOS E OUTRO(S) - RS076275 |

#### CERTIDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.